



## Coletânea Legislativa da Suécia

### **Portaria que altera a Portaria (2019:525) relativa aos auxílios estatais à instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos**

SFS 2025:1456

Publicada em 9 de  
dezembro de 2025

Publicada em 4 de dezembro de 2025

No que diz respeito à Portaria (2019:525) relativa aos auxílios estatais à instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos, o governo estabelece<sup>1</sup> o seguinte:

*que os artigos 2.º a 4.º, 5.º, 6.º, 8.º a 10.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 19.º, bem como o título imediatamente anterior ao artigo 18.º, passam a ter a redação que se segue;*

*que são introduzidos dez novos artigos, os artigos 4.º-B, 8.º-A, 9.º-A, 10.º-A, 11.º-A a 11.º-D, 12.º-A e 13.º-B, e são aditados novos títulos imediatamente antes dos artigos 11.º-A e 13.º-B com a redação que se segue.*

**Artigo 2.º<sup>2</sup>** Para efeitos da presente portaria, são aplicáveis as seguintes definições:

1. Veículo elétrico, camiões ligeiros e automóveis de passageiros, na aceção da Lei (2001:559) relativa às definições de tráfego rodoviário, classificados na classe de emissões «El» (elétrico) ou «Laddhybrid» (veículo híbrido elétrico recarregável), em conformidade com o artigo 32.º da Lei (2011:318) relativa ao tratamento de gases de escape;

2. Ponto de carregamento, uma interface fixa, com ligação à rede elétrica, que:

a) permite a transferência de eletricidade para um veículo elétrico;

b) apenas pode carregar um veículo elétrico de cada vez, mesmo que tenha várias ligações; e

c) exclui dispositivos com uma potência de carregamento máxima de 3,7 quilowatts, cujo principal objetivo não seja o carregamento de veículos elétricos.

Todos os outros termos e expressões utilizados na portaria têm o mesmo significado que no:

– Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho

<sup>1</sup> Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

<sup>2</sup> Redação mais recente, 2024:381.

de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado;

– Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

**Artigo 3.º** As subvenções apenas podem ser concedidas para pontos de carregamento que, uma vez instalados:

1. estejam localizados numa propriedade que o requerente da subvenção possua ou detenha com direitos especiais;
2. sejam concebidos para o carregamento de veículos elétricos utilizados por:
  - a) residentes na propriedade ou nas suas imediações;
  - b) visitantes ou entidades contratadas dos residentes na propriedade ou nas suas imediações;
  - c) uma entidade jurídica que opere na propriedade ou nas suas imediações;
  - d) funcionários de uma entidade jurídica que exerça atividades comerciais na propriedade ou nas suas imediações ou entidades contratadas da entidade jurídica em causa; ou
  - e) clientes, destinatários de serviços ou outros visitantes de uma entidade jurídica que opere na propriedade ou nas suas imediações;
3. sejam instalados por uma empresa de instalação elétrica ou por um eletricista, tal como referido na Lei (2016:732) relativa à segurança elétrica;
4. sejam concebidos de acordo com:
  - a) as especificações técnicas estabelecidas em conformidade com o artigo 21.º e o anexo II do Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE, ou
  - b) as normas europeias, caso as especificações técnicas a que se refere a alínea a) não tenham sido estabelecidas e
5. estejam preparados para a medição do consumo de eletricidade e a faturação dos custos de eletricidade.

**Artigo 4.<sup>o3</sup>** As subvenções apenas podem ser concedidas às empresas em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I e no artigo 36.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, caso a subvenção diga respeito a pontos de carregamento que, uma vez instalados, se destinem a ser utilizados para carregar veículos elétricos utilizados por residentes, pela empresa ou pelos funcionários ou entidades contratadas da empresa.

Se a subvenção disser respeito a pontos de carregamento que, uma vez instalados, se destinem a carregar veículos elétricos utilizados por pessoas diferentes das especificadas no primeiro

<sup>3</sup> Redação mais recente, 2024:381.

parágrafo, as subvenções podem ser igualmente concedidas às empresas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão.

**Artigo 4.º-B** Não podem ser concedidas subvenções a quem:

1. se encontre em liquidação, tenha sido declarado em situação de falência ou se encontre em processo de reorganização empresarial;
2. tenha dívidas fiscais, taxas em dívida ou outras dívidas que tenham sido apresentadas à autoridade de execução sueca e que, durante a recuperação, tenham sido tratadas como um processo geral; ou
3. tenha uma dívida que não foi paga em tempo útil e diga respeito à recuperação de subvenções concedidas pela Agência Sueca de Proteção do Ambiente.

**Artigo 5.º** Não podem ser concedidas subvenções para medidas que:

1. tenham de ser executadas para o cumprimento de uma obrigação ao abrigo da lei ou de outra norma ou condição de uma licença; ou
2. concedam uma redução fiscal para a instalação de tecnologia ecológica, em conformidade com o capítulo 67 da Lei (1999:1229) relativa ao imposto sobre o rendimento.

**Artigo 6.º** Os custos elegíveis são os custos dos materiais e da mão de obra para as medidas tomadas e necessárias para a instalação de um ponto de carregamento, tais como os custos de uma caixa de carregamento, da instalação elétrica e do fornecimento de energia. Os custos de instalação de um ponto de carregamento usado não são considerados custos elegíveis.

Os custos da mão de obra apenas são elegíveis se estiverem relacionados com trabalho realizado por alguém que esteja aprovado para o imposto F ou, no caso de uma empresa estrangeira, que possua um certificado ou outro documento que comprove que a empresa está sujeita a um controlo equivalente em relação a impostos e encargos no seu país de origem.

**Artigo 8.º** As subvenções podem ser concedidas até 50 % dos custos elegíveis, mas não mais do que 15 000 coroas suecas por ponto de carregamento.

**Artigo 8.º-A** No âmbito de um procedimento concorrencial, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir que as subvenções podem ser concedidas com uma proporção mais elevada dos custos elegíveis e com um montante superior ao especificado no artigo 8.º.

**Artigo 9.º** Um pedido de auxílio deve incluir os seguintes elementos:

1. Informações sobre o requerente e a propriedade em que o ponto de carregamento será ou foi instalado;

- 
2. Informações sobre quando a ação foi realizada ou se pretende realizar;
  3. Informações que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º e no artigo 6.º, segundo parágrafo, ou um certificado que ateste que os requisitos serão cumpridos;
  4. Uma lista dos custos de execução da medida e uma indicação da percentagem dos custos para os quais o auxílio é solicitado;
  5. Provas documentais específicas que comprovem o custo das medidas realizadas no momento da apresentação do pedido; e
  6. Uma indicação sobre se o requerente solicitou ou recebeu qualquer outro auxílio estatal ou auxílio da União Europeia para a mesma medida.
- Um pedido relativo a uma empresa deve incluir igualmente o nome da empresa, o número de funcionários, o volume de negócios anual e o balanço anual.
- As informações constantes do pedido devem ser apresentadas de boa-fé.

**Artigo 9.º-A** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir que os pedidos apresentados no âmbito de um procedimento concorrencial devem conter informações diferentes das especificadas no artigo 9.º.

**Artigo 10.º** O pedido deve ser formulado por escrito e enviado por via eletrónica à Agência Sueca de Proteção do Ambiente através do formulário indicado pela Agência.

Um pedido de subvenção ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão deve ser apresentado antes do início de quaisquer trabalhos relativos à medida. Os outros pedidos devem ser apresentados, o mais tardar, seis meses após a execução da medida a que se refere o pedido.

**Artigo 10.º-A** O pedido deve assinado com uma assinatura que cumpra os requisitos para uma assinatura eletrónica avançada a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE, na sua redação original.

### **Procedimentos de concurso competitivo**

**Artigo 11.º-A** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir que as subvenções devem ser solicitadas através de um procedimento de concurso competitivo que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 2.º, ponto 38, e no artigo 36.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão.

**Artigo 11.º-B** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode decidir como deve ser feita a seleção dos requerentes no âmbito de um procedimento de concurso competitivo. A Agência Sueca de

Proteção do Ambiente pode igualmente decidir que devem ser aplicáveis a esse procedimento requisitos adicionais aos estabelecidos no artigo 3.º.

A Agência Sueca de Proteção do Ambiente publica os critérios de seleção e quaisquer requisitos adicionais antes do início do procedimento.

**Artigo 11.º-C** Nos casos em que as subvenções são concedidas na sequência de um procedimento de concurso competitivo, o requerente só pode corrigir, clarificar ou completar um pedido, ou um documento por si apresentado juntamente com o pedido, se a Agência Sueca de Proteção do Ambiente o autorizar ou solicitar.

Tal autorização ou pedido deve ser coerente com os princípios da igualdade de tratamento e da transparência.

**Artigo 11.º-D** Nos casos em que as subvenções são concedidas através de um procedimento de concurso competitivo, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente não deve aplicar as disposições relativas ao direito de acesso a ficheiros e comunicações previstas nos artigos 10.º e 25.º da Lei do Procedimento Administrativo (2017:900).

**Artigo 12.º-A** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente pode rejeitar um pedido de subvenção se a Agência, nos termos do artigo 17.º, tiver decidido não pagar uma subvenção anteriormente concedida ou, nos termos do artigo 19.º, tiver decidido recuperar uma subvenção que tenha sido paga devido a circunstâncias relacionadas com o requerente ou com um representante com influência significativa sobre o requerente.

### **Obrigação de comunicar alterações das circunstâncias**

**Artigo 13.º-B** Qualquer pessoa que solicite uma subvenção ou a quem tenha sido concedida uma subvenção ao abrigo da presente portaria deve, o mais rapidamente possível, notificar a Agência Sueca de Proteção do Ambiente de qualquer alteração das circunstâncias que possa afetar o direito à subvenção ou o seu montante.

**Artigo 14.º** Uma subvenção pode ser paga em prestações. No entanto, não podem ser pagos mais de 75 % do montante da subvenção antes da conclusão de uma medida.

**Artigo 15.º** Se a Agência Sueca de Proteção do Ambiente tiver decidido conceder uma subvenção para uma medida que não tenha sido executada, a Agência Sueca de Proteção do Ambiente deve ter recebido um pedido final de pagamento da subvenção no período de três meses a contar do prazo para a conclusão da medida, tal como estabelecido na decisão. Juntamente com o pedido de pagamento, o beneficiário da subvenção deve anexar

documentação escrita específica que comprove os custos.

O pedido de pagamento deve ser formulado por escrito e enviado por via eletrônica à Agência Sueca de Proteção do Ambiente através do formulário indicado pela Agência.

**Artigo 17.º** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente deve decidir que uma contribuição não deve ser paga, no todo ou em parte, se:

1. o requerente, ao prestar falsas declarações ou por qualquer outro meio, levou a que a subvenção fosse concedida indevidamente ou em excesso;

2. por outros motivos, a subvenção tiver sido concedida indevidamente ou em excesso e, na medida do razoável, o beneficiário devesse ter-se apercebido do facto;

3. as circunstâncias em que se baseou a decisão de concessão da subvenção se alteraram da forma referida no artigo 13.º-B e o requerente ou o beneficiário da subvenção não comunicou este facto;

4. o requerente ou o beneficiário da subvenção não tiver apresentado, a pedido da Agência Sueca de Proteção do Ambiente, as informações e os documentos referidos no artigo 18.º;

5. não tiver sido cumprida uma condição na decisão de concessão da subvenção e o desvio não for menor; ou

6. uma subvenção anteriormente paga não tiver sido utilizada ou não tiver sido utilizada para a finalidade para a qual foi concedida, ou se existirem motivos para crer que a subvenção não será utilizada ou não será utilizada para a finalidade para a qual foi concedida.

| A decisão em causa entra em vigor imediatamente.

### **Controlo e acompanhamento**

**Artigo 18.º** A Agência Sueca de Proteção do Ambiente deve verificar se foram cumpridas as condições para a concessão de subvenções ao abrigo da presente portaria.

| Se solicitado pela Agência Sueca de Proteção do Ambiente, o beneficiário deve fornecer as informações e os documentos necessários para verificar se as condições para a concessão dos auxílios foram cumpridas ou para permitir que a agência avalie a questão da responsabilidade pelo reembolso.

**Artigo 19.º** O beneficiário de uma subvenção paga ao abrigo da presente portaria deve ser responsável pelo reembolso se:

1. as circunstâncias exigirem que as subvenções não sejam pagas em conformidade com o artigo 17.º, primeiro parágrafo, pontos 1 a 5; ou

2. a subvenção não tiver sido utilizada, no todo ou em parte, para a finalidade para a qual foi concedida.

Devem ser pagos juros sobre o montante que o beneficiário da subvenção é obrigado a reembolsar:

– a partir da data correspondente a um mês após a Agência Sueca de Proteção do Ambiente ter enviado um pedido de pagamento com base numa decisão nos termos do artigo 20.º

---

relativa à recuperação, e

– a uma taxa de juro que, em qualquer momento, exceda a taxa de juro de empréstimo do Estado em dois pontos percentuais.

1. A presente portaria entra em vigor em 1 de junho de 2026, no que diz respeito ao artigo 10.º-A, e em 1 de fevereiro de 2026, no que diz respeito às restantes disposições.

2. As disposições anteriores continuam a ser aplicáveis nos casos em que um pedido de subvenção tenha sido apresentado à Agência Sueca de Proteção do Ambiente antes da entrada em vigor.

Em nome do Governo

ROMINA POURMOKHTARI

Linnéa Klefbäck  
(Ministério do Clima e das Empresas)